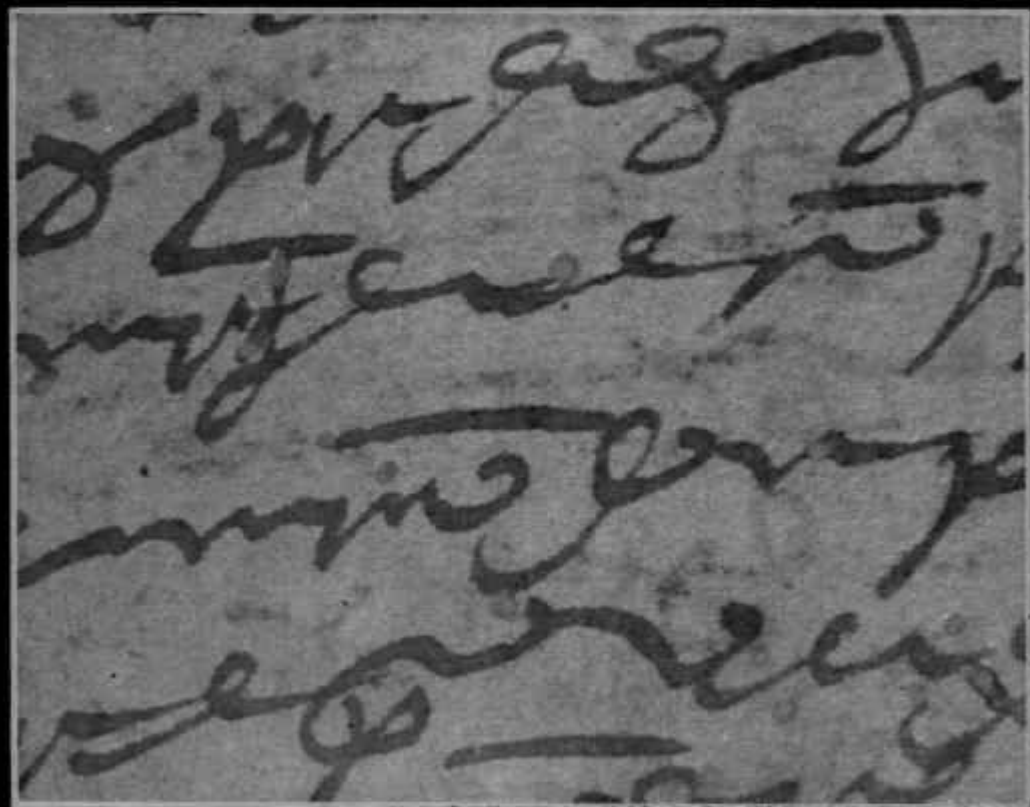

ACERVO

REVISTA DO ARQUIVO NACIONAL



A documentação do Desembargo do Paço no Arquivo Nacional e a história da família

Maria Beatriz Nizza da Silva
Universidade de São Paulo

Em relação ao período colonial, a historiografia brasileira da família tem utilizado de preferência a documentação já analisada em demografia histórica, ou seja, os mapas ou listas de população. Contudo, se quisermos desvincular o estudo da família da análise do domicílio ou fogo, importa explorar outras séries documentais mais relevantes, quando se tem como objetivo, por exemplo, o patrimônio familiar e sua gestão.

Com a vinda da Corte para o Brasil, foi criada no Rio de Janeiro, em 1808, a Mesa do Desembargo do Paço, instituição que agia em três momentos importantes da vida familiar: a escolha da tutoria para menores, as emancipações daqueles que ainda não haviam atingido a idade legal para a maioridade e, finalmente, a legitimação dos filhos naturais de indivíduos de condição nobre, dos filhos 'sacrílegos', ou seja, de clérigos, e dos filhos adúlteros ou incestuosos.

Deste modo, é possível estudar no Arquivo Nacional, no período entre a criação da Mesa e a Independência, várias séries documentais da maior relevância para a história da família no Brasil colonial, facilmente localizáveis em caixas, o que não acontece no Arquivo da Torre do Tombo, ao qual teríamos que recorrer para o período anterior a 1808.

Vejam agora o tipo de informações contido nessas fontes e a que conclusões nos permite chegar.

A questão da tutoria

Em 1965 o Arquivo Nacional publicou um instrumento de pesquisa, *Tutelas e curatelas*, que só agora, com o desenvolvimento da história da família no Brasil, principalmente no período colonial, começa a ser utilizado de forma cabal.

Dar um tutor aos filhos menores só se tornava necessário quando era o pai que morria, pois caso fosse a mãe a falecer, o pai era o natural administrador dos bens dos menores, não se colocando, assim, a questão da tutoria. Por outro lado, se o pai deixava indicado em testamento o nome da pessoa que de-

| | | | | | |
|--------|----------------|------|-------|----------|----------------|
| Acervo | Rio de Janeiro | v. 3 | n. 2. | p. 37-53 | jul.-dez. 1988 |
|--------|----------------|------|-------|----------|----------------|

veria ser tutora dos filhos, sua decisão era acatada e o juiz dos órfãos não precisava, no prazo de um mês, dar-lhes um tutor.¹ Os tutores testamentários preferiam a todos os outros porque, na interpretação dos juristas da época, "sendo nomeados pelas pessoas, em quem se presume maior afeto e amizade e que maior interesse têm na felicidade dos órfãos, deve supor-se que são os mais capazes de administrarem bem a tutela e de desempenharem os pesados deveres que ela impõe".²

Quando não havia tutoria testamentária, como deveria proceder o juiz dos órfãos? As ordenações do Reino davam clara preferência à mãe, ou à avó, sob determinadas condições: era preciso que elas vivessem "honestamente"; que a mãe não tivesse voltado a casar; que se comprometessem a "bem e fielmente administrarem os bens e pessoas de seus filhos e netos". Mas a indicação do juiz dos órfãos não era suficiente, caso os bens excedessem os sessenta mil-réis, pois, nesse caso, teriam de pedir uma provisão de tutela ao monarca através do Desembargo do Paço.

Essas petições eram tão freqüentes que os homens de leis, no início do século XIX, divulgaram um modelo a ser utilizado pelas requerentes:

Diz fulana, viúva que ficou por falecimento de F, do qual lhe ficaram dois filhos (ou filhas) por nome F, de idade de... etc. e F, de idade... etc., que se acham em companhia da suplicante, e os educa, e lhes trata de seus bens e pessoas. Mas como aqueles excedem o valor de 60\$000 réis e a suplicante deseja administrá-los, assim com as pessoas de seus filhos, pois tem capacidade e entendimento para o fazer, e para isso necessita provisão. Peide a V.A.R. que atendendo ao referido se digne de lhe mandar passar a referida provisão, com as cláusulas ponderadas. É.R.M.³

Efetivamente, este modelo foi seguido pela maior parte das requerentes, e como as petições não nos fornecem o dado que seria mais importante conhecer, ou seja, o montante do quinhão dos órfãos, não se torna necessário referir aqui todas as que se encontram nas caixas relativas a tutelas no Arquivo Nacional para o período que nos interessa — de 1808 a 1822. Basta reproduzir um exemplo, proveniente da capitania de São Paulo, em 1817:

Diz D. Ana Dionísia Vieira de Oliveira, viúva do alferes Antônio de Oliveira Franco, que por morte do dito seu marido lhe ficaram filhos menores, os quais se acham em poder da suplicante, que os está criando e educando como é do seu dever; e porque lhe ficaram bens daquele consórcio que pertencem aos menores, os quais se poderão desencaminhar por serem administrados por pessoas estranhas, motivo por que, humildemente, suplica a V. Maj.⁴ lhe faça a graça conceder-lhe provisão para ser tutora de seus filhos, visto concorrer na suplicante as circunstâncias necessárias como mostra pelo documento junto.⁴

1. Ord., liv. IV, tít. 102, § 1.

2. José Pereira de Carvalho, *Primeiras linhas do processo arfanológico* (2ª ed., Lisboa, 1816), p. 132, n. 210.

3. *Apêndice das petições mais necessárias* (Rio de Janeiro, Imprensa Régia, 1815), p. 125.

4. AN, caixa 94, pacote 1, documento 36.

O documento referido era a justificação de sua capacidade, ouvidas várias testemunhas.

O processo de emancipação

A capacidade de reger seus próprios bens só era adquirida pelos filhos ou pela idade (25 anos), ou pelo casamento, ou por provisão de suplemento de idade passada pela Mesa do Desembargo do Paço, às filhas depois de completados os 18 anos, aos filhos depois dos vinte.

Examinando as 18 caixas do Arquivo Nacional que contêm as petições para emancipação, organizadas por ordem alfabética dos prenomes, verificamos que elas se referem praticamente a todo o Brasil, embora com maior incidência de moradores da cidade ou termo do Rio de Janeiro. Como pretendia detectar diferenças na prática da emancipação, conforme se tratasse de filhos ou filhas, separei as petições por sexo e ano, chegando ao seguinte quadro:

| Ano | Homens | Mulheres |
|------|--------|----------|
| 1808 | 48 | 10 |
| 1809 | 56 | 6 |
| 1810 | 58 | 6 |
| 1811 | 85 | 12 |
| 1812 | 71 | 8 |
| 1813 | 63 | 10 |
| 1814 | 56 | 8 |
| 1815 | 52 | 10 |
| 1816 | 49 | 8 |
| 1817 | 40 | 9 |
| 1818 | 51 | 8 |
| 1819 | 52 | 7 |
| 1820 | 40 | 11 |
| 1821 | 57 | 5 |
| 1822 | 59 | 4 |

Assim, o total de petições referentes a indivíduos do sexo masculino (837) excedia em muito aquele que dizia respeito a mulheres (122), o que parece indicar uma especificidade da situação masculina: a necessidade de se estabelecer por conta própria e de gerir seus próprios bens antes da idade legal.

É o que ressalta do requerimento de David Pamplona, natural de São Paulo, mas morador no Rio de Janeiro, em 1811: "Se acha há bastantes anos fora do pátrio poder e por consequência obrigado a cogitar os meios da sua subsistência, em virtude de cuja diligência tem adquirido alguns tênues bens que possui." Além disso, os credores do pai queriam ficar com seus bens por ele ainda não estar emancipado. O pai, que se encontrava então na Corte, concordava com essa emancipação: "Concedo faculdade a meu filho David Pamplona para que possa requerer a V.A.R. a sua emancipação sem embargo de não ter ainda completado a idade que o direito recomenda e assim poderá possuir indepen-

dentemente da minha administração os bens que tem ganhado com o seu trabalho."⁵

Foi a atividade mercantil que levou Domingos José Antunes Guimarães Júnior a pedir, aos 22 anos, a provisão de suplemento de idade, mostrando com documentos "ser despachante da Alfândega e negociante consignatário da praça de Pernambuco, aonde constantemente tem negociado com toda a fé, crédito e probidade, tendo sido juntamente consignatário de seu próprio pai existente na cidade do Porto". Queria emancipar-se "para melhor poder aumentar o giro do seu comércio e com poder e direito arrecadar, administrar e agenciar em seu nome todos os seus bens e fazendas, visto ter inteira capacidade".⁶

Caso idêntico foi o de Herculano Rodrigues Pacheco, natural da comarca do Rio das Mortes, mas que em 1820 declarava estar há sete anos na Corte, "ausente do pátrio poder, empregado no exercício de caixeiro de fazenda seca", atividade essa de que tirava sua subsistência, "sem que seu pai, residente naquela comarca, lhe haja dado alimentos ou feito alguma assistência com os rendimentos de sua legítima materna, que usufrui". Tinha então 21 anos, já prestara serviços ao monarca na expedição a Pernambuco e o pai concordava com a emancipação por ele ser capaz de gerir seus bens.⁷

Mesmo indivíduos com 25 anos achavam mais prudente, quando se dedicavam a atividades mercantis, pedir provisão de emancipação para não haver quaisquer dúvidas na gestão de seus negócios. Um reinol, Francisco Antônio da Silva, "tendo projetado seguir nesta cidade (Rio de Janeiro) o comércio, bem como já o seguia em Lisboa, e para poder estabelecer-se e só por si fazer válidos todos os negócios e transações que fizer e dar inteira força às cartas de ordens que passar", pedia em 1812 sua provisão de emancipação "com a brevidade que deseja e espera".⁸ Estêvão Alves de Magalhães, natural de São João del-Rei, na capitania de Minas Gerais, quis emancipar-se aos 19 anos e meio "para melhor adiantar e promover os seus interesses", visto ser "empregado na arte de farmácia, cujo emprego exercita na botica do capitão Jerônimo José Rodrigues, na mesma vila". Mas, neste caso, talvez fosse mais relevante para a decisão de requerer a emancipação o fato de os pais terem morrido e o jovem querer "tomar posse da módica legítima" que herdara, deixando de ser tutelado pelo irmão.⁹

O mesmo motivo de herança levou Eugênio José dos Santos, filho natural de José Joaquim dos Santos e de mãe incógnita, a pedir a emancipação. Antes de falecer no Rio de Janeiro, o pai instituíra o herdeiro e deixara-o a cargo da Santa Casa, "não só para a sua educação como para que a mesma lhe entregasse sua herança, logo que tivesse a idade competente". Ele ficara residindo

5. AN, caixa 108, pacote 3, documento 73.

6. AN, caixa 109, pacote 1, documento 13.

7. AN, caixa 112, pacote 1, documento 11.

8. AN, caixa 110, pacote 3, documento 74.

9. AN, caixa 109, pacote 2, documento 50.

na Santa Casa "no exercício farmacêutico", tendo já feito seu exame nesta arte, e portanto, por ter já chegado aos 21 anos, achava-se com "suficiente juízo e capacidade para bem reger e governar sua pessoa e bens".¹⁰

Lino José do Amaral reconhecera em seu testamento Firmino José do Amaral como seu filho natural e deixara a viúva inventariante como tutora deste filho, o que mostra a naturalidade com que, no período colonial, a ilegitimidade era encarada pelos matrimônios legítimos. A viúva tutora concordava com a emancipação do filho natural legitimado pelo marido, não só para ele poder receber sua meação da herança como também para poder "tratar de sua mãe, que a tem consigo, e igualmente tratar de si no serviço miliciano, onde tem praça".¹¹

Um pardo forro, filho natural de Feliciano Benguela e de Antônio Rodrigues Guerreiro, também pediu aos 21 anos sua emancipação "para tomar conta de quaisquer bens que por herança ou legado lhe possam vir a pertencer". Como a mãe era certamente escrava, esta precaução era muito necessária para o caso de o pai o instituir como herdeiro ou beneficiá-lo com sua terça.¹²

A emancipação facilitava o recebimento, não só de heranças, como também de simples legados, e foi essa motivação que levou Francisco José da Cruz, anspeçada da 5.^a Companhia do 1.^o Regimento de Cavalaria do Exército da Corte do Rio de Janeiro, a encaminhar sua petição em 1819: queria receber do testamenteiro de seu padrinho a quantia de duzentos mil-réis, que este lhe legara "por esmola".¹³

Um caso que escapa às situações habituais nessas petições de emancipação é o de Francisco José da Rocha, morador da cidade do Rio de Janeiro. Sendo os pais já falecidos, este jovem, aos 16 anos, requereu ao juiz dos órfãos licença para se casar com uma moça pobre, branca, de 14 anos e "filha de pais honrados". O juiz não lha quis dar, mas ele se casou do mesmo jeito e requereu a entrega de sua legítima, pois pela lei o casamento emancipava. Só que neste caso se exigiu a idade de 25 anos, talvez porque este jovem e os demais herdeiros andavam em demandas com o tutor, que ainda não terminara o inventário nem as partilhas, embora a mãe do requerente já tivesse morrido há mais de um ano. Tratava-se aqui de uma herança avultada, de mais de oito mil cruzados, estando o tutor e inventariante "de posse de todo o monte, servindo-se com dez escravos, a melhor morada de casas de todos os bens do casal e de todo o (dinheiro)". Enquanto se não fizessem as partilhas, queria o jovem "uma morada de casas mais inferior das da herança" para morar com sua mulher, uma escrava para os servir e a "assistência que parecer justa para o sustento para não perecerem de fome".¹⁴

10. AN, caixa 109, pacote 2, documento 54.

11. AN, caixa 110, pacote 1, documento 3.

12. AN, caixa 110, pacote 1, documento 12.

13. AN, caixa 111, pacote 1, documento 12.

14. AN, caixa 111, pacote 1, documento 18.

Vemos assim que, embora por lei o casamento emancipasse, nem sempre na prática os juizes dos órfãos concordavam em entregar bens e sua administração a indivíduos jovens. Francisco de Paula dos Santos, de 17 anos, ao querer tomar conta dos bens de sua mulher, diz em sua petição que "duvida o juiz dos órfãos da sua habilitação pela falta de idade, apesar de estar já emancipado pela lei, pois é casado". Devido a essa atitude do juiz, resolveu dirigir seu pedido de provisão de dispensa de idade.¹⁵

No período colonial, o juiz dos órfãos era um magistrado da maior importância, pois a ele cabiam decisões em relação aos menores e seus bens, sendo necessária muitas vezes sua autorização para a celebração de matrimônios, mesmo que os tutores estivessem de acordo. Parece ter sido esse o caso do tenente José Fernandes Machado, casado com uma órfã "sem obter licença do juiz dos órfãos, o que assim o praticou por ignorância", não podendo depois administrar a legítima de sua mulher por ocasião da morte do sogro. Ele pretendia, portanto, uma provisão, não tanto de emancipação, mas para suprir a falta de licença e obrigar o juiz dos órfãos a entregar-lhe a herança da mulher.¹⁶

Da análise das petições masculinas visando à emancipação destacam-se duas situações principais: a necessidade de autonomia para o desempenho de uma atividade profissional, sobretudo mercantil, e o desejo de gerir bens provenientes de heranças e legados, mesmo em indivíduos que não tinham ainda atingido os vinte anos exigidos para a concessão de provisão de suplemento de idade. Um requerente chegou, inclusive, a argumentar que "nele supre a natureza prematura a capacidade, que nem sempre traz a longevidade; e neste século de luzes se atende para os atos civis mais ao desenvolvimento da natureza do que a certo prazo de idade, que os antigos legisladores consideraram como veículo da capacidade".¹⁷

A primeira diferença que se observa nas petições femininas é a presença de mulheres com mais de 25 anos que ainda precisavam de uma carta de emancipação para se libertarem do pátrio poder, muitas vezes tendo de lutar contra a autoridade paterna. Além disso, um número considerável de filhas naturais, incluindo-se aqui as expostas ou filhas de pais incógnitos, requereu a carta de emancipação ou a provisão de suplemento de idade (33 em 122, ou seja, 27,04%). Se o recebimento de herança aparece também como forte motivação para tal tipo de petição, em contrapartida não se constata qualquer razão profissional, como se viu em relação aos menores do sexo masculino.

Mas analisemos um pouco mais em que situações se encontravam essas requerentes. Começemos por aquelas que já haviam passado a barreira da maioridade, ou seja, os 25 anos. Seria de supor que a emancipação não precisasse ser formalizada, bastando para os atos jurídicos da vida quotidiana a simples apresentação de uma certidão de batismo comprobatória da idade alegada. Mas

15. AN, caixa III, pacote 2, documento 45.

16. AN, caixa 115, pacote 3, documento 91A.

17. AN, caixa 110, pacote 2, documento 59.

tal não ocorria, pois a uma mulher de 28 anos se pedia ainda que justificasse por meio de testemunhas sua "capacidade para bem se reger".¹⁸

Uma outra, maior de 27 anos, solteira, que dizia já governar sua pessoa e bens "a prazimento de seus pais", quis emancipar-se "para segura poder reger-se e governar-se e contratar segundo lhe é prometido em direito". O que não impediu o pai de impugnar este requerimento:

Diz Domingos de Sousa Maia que à sua notícia chega que uma filha sua de nome Rosa Maria de Sousa Maia intenta obter por este Régio Tribunal sua emancipação, *sem licença de seus pais*, seduzida por um seu irmão Francisco de Sousa Maia, filho do suplicante, para fins sinistros por ser um homem de péssimos costumes e insubordinado a seus pais, que os tem insultado de tal forma a ponto de se ver o suplicante obrigado a sair de sua casa na chácara das Laranjeiras com sua família há mais de seis meses, e por este motivo se viu obrigado a queixar-se a S.A.R., que mandou expedir aviso em 13 de março do presente ano (1822) ao intendente geral da Polícia para o fazer regressar ao continente do Rio Grande para exercer o seu emprego para onde foi despachado. E porque pode obter a dita sua filha a emancipação por este Régio Tribunal por meio de sub-reptício, *sem que os suplicantes seus pais sejam ouvidos*, pede a V.A.R. se digne mandar juntar esta aos requerimentos da suplicada sua filha, a fim de se lhe não deferir sem ser ouvido o suplicante, e dizer as dúvidas que se oferecem sobre a pretensão da suplicada.¹⁹

E este pai conseguiu efetivamente que a petição de sua filha maior fosse indeferida, o que prova que na prática a letra da lei referente à maioridade das mulheres não era respeitada nem mesmo pelas autoridades. A menos, é claro, que o pai tivesse alegado ser sua filha mentecapta, o que não ocorreu. Nunca uma simples má influência, como a atribuída ao irmão, seria suficiente para embargar o cumprimento da lei.

O pátrio poder prolongava-se, em relação às filhas, muito além da maioridade legal, como podemos ver pela seguinte petição:

Diz Ana Benedita Rosa, filha legítima de Manuel da Rosa Andrade e Vitória Maria Andrade, que ela suplicante está em companhia do dito seu pai, e porque é falecida sua mãe e queira haver o que lhe pertença de legítima materna, pois se acha com 35 anos como mostra a certidão junta, quer obter de Vossa Majestade a graça de emancipação para o dito fim, pois além da idade tem toda a capacidade para bem reger os seus bens.²⁰

Ou seja, só no momento de gerir uma herança esta mulher de 35 anos libertou-se do pátrio poder, o que mostra de maneira evidente que, sem independência econômica, era muito difícil à mulher solteira abandonar o lar paterno. Outra também só requereu a emancipação aos 42 anos, depois do falecimento da mãe.²¹

18. AN, caixa 122, pacote 2, documento 63.

19. Grifos meus, AN, caixa 122, pacote 1, documento 13.

20. AN, caixa 105, pacote 2, documento 49.

21. AN, caixa 121, pacote 2, documento 43.

O maior número de petições femininas, contudo, solicitava provisão de suplemento de idade, ou seja, referia-se a moças entre os 18 e os 25 anos, embora em alguns casos fosse feito o requerimento com menos de 18 anos. Os 51,8% computados não incluem a documentação referente às filhas ilegítimas nem às órfãs de pai e mãe, pois estas se encontravam em situações com características próprias.

Essa elevada porcentagem parece à primeira vista contrariar a afirmação que fiz há pouco acerca da dificuldade que experimentavam as filhas solteiras em se libertarem do pátrio poder. Tal contradição desaparece se constatarmos que a maior parte dessas moças era órfã de pai e que o fato de elas assumirem a legítima paterna constituía um bom chamariz no mercado matrimonial. Além disso, na hipótese de segundas núpcias da mãe, ficava já resolvida a questão dos bens. Dos 62 requerimentos, 29 foram feitos por morte do pai e 17 por morte da mãe, sendo o suplemento de idade concedido mediante escritura pública de consentimento paterno, não ocorrendo o mesmo (salvo raras exceções) na situação inversa, em que a mesa do Desembargo do Paço apenas pretendia que fosse entregue a prova do óbito do pai. Percebe-se, assim, uma nítida assimetria nas duas situações, decorrente da supremacia masculina na legislação do período colonial: a morte da mãe não precisava ser provada, mas se exigia consentimento escrito do pai; a morte do pai precisava ser provada, mas não se exigia o consentimento escrito da mãe.

Uma moça, aliás, teve dificuldade em provar o óbito paterno, pois o pai, que saíra da Corte para se estabelecer em Cabo Frio, adoeceu no caminho e falecera na fazenda de um certo coronel Marinho, onde fora enterrado sem que se fizesse assento de seu óbito. Alegou a veracidade de tal fato dizendo que, quando a notícia chegara ao Rio de Janeiro, algumas igrejas a cujas irmandades seu pai pertencera haviam dado os sinais de luto costumados e sua mãe passou a ser conhecida como viúva.²²

O abandono por parte do pai podia estar na origem de uma emancipação antecipada, como se verifica na petição de Ana Joaquina, filha de uma reinol e de um francês: "Na sua menor idade se ausentou seu pai sem se saber até o presente o lugar da sua existência, ficando a suplicante na companhia de sua mãe, sendo de tenra idade, a qual a tem criado e educado até o presente." Com o consentimento da mãe pretendia emancipar-se porque já tinha por doação recebida bens patrimoniais seus no valor de três mil cruzados. "pelos que se pode reger".²³ A utilização deste argumento parece indicar que a emancipação da mulher era vista com melhores olhos na sociedade colonial quando ela já possuía meios de subsistência, ou por doação, como neste caso, ou por herança ou legado. Assim, aos 21 anos, dona Joaquina Rosa pediu provisão de suplemento de idade "para poder receber um legado de quatrocentos e tantos mil-réis que lhe deixou seu tio", o que foi considerado uma boa justificativa.²⁴

22. AN, caixa 115, pacote 1, documento 21.

23. AN, caixa 105, pacote 3, documento 7.

24. AN, caixa 115, pacote 2, documento 39.

A separação dos pais podia causar alguns entraves na concessão da provisão. Quando Genóina Cândida pediu a sua depois de a mãe ter morrido, exigiram-lhe o documento do consentimento paterno, ao que ela respondeu que os pais se tinham separado, ficando ela a morar com a mãe, e que ignorava o paradeiro do pai para lhe poder pedir a autorização. Acrescentava, ainda, que já havia pago os novos direitos pela provisão, assim como outros emolumentos, e que portanto a graça da provisão tinha sido concedida: "A graça uma vez feita não se torna a retrair."²⁵

Transparecem por vezes nesta documentação da Mesa do Desembargo do Paço conflitos familiares que escapam à rotina burocrática do pedido de emancipação ou de suplemento de idade. Da Bahia chegou em 1816 um requerimento que revela uma situação de conflito entre mãe e filha devido a partilhas: "Diz D. Ana Joaquina Euzária de Lacerda Silva, residente na cidade da Bahia, que estando determinado na Ord., liv. I, título 88, que morrendo um dos cônjuges seja o que restar vivo obrigado no prazo de trinta dias a abrir inventário e cerrá-lo, para dar dos bens partilha aos filhos menores, no Juízo de Fora dos órfãos daquela cidade se não tem dado cumprimento à citada Ord., em gravíssimo dano da suplicante." Queixava-se de que a mãe apenas dera início ao inventário sem ter chegado às partilhas, "e fez dar tutor à suplicante, e está de posse dos bens de todo o casal". Por estas razões a jovem de 19 anos alegava o estabelecido na Ordenação, liv. III, tit. 42, e pedia a provisão de suplemento de idade, justificando com testemunhas ter siso e capacidade para reger sua pessoa e bens.²⁶

Outro conflito entre mãe e filha fez chegar ao Desembargo do Paço o seguinte requerimento, redigido pela primeira:

Diz Maria da Paixão de Jesus, moradora nesta cidade (Rio de Janeiro), mulher de Manuel da Silva Veiga (reputado por) falecido, que vivendo honestamente com duas filhas que lhe ficaram do dito seu marido, sucede que uma delas, de nome Ana Felícia do Espírito Santo, de 16 anos, seduzida por um infame raptador, se ausentou clandestinamente de sua casa, e depois de grandes diligências da parte da suplicante foi tirada da casa do mesmo raptador e posta em segurança na Casa de Recolhimento da Misericórdia desta Corte; e porque consta à suplicante que ela, aconselhada de maus instintos, pretende subtrair-se do pátrio poder por meio de emancipação e suplemento de idade, se antecipa a suplicante a rogar a V.A.R. que esta lhe seja concedida sem a suplicante ser ouvida, pondo-se esta em guarda na Secretaria deste Tribunal para se ajuntar a qualquer petição que se faça.

Esta precaução da mãe tornou-se desnecessária, pois nenhuma petição foi encaminhada pela moça, a qual, aliás, tinha pouca chance de ser atendida, uma vez que ainda não chegara aos 18 anos exigidos para se poder pedir o suplemento de idade.²⁷

25. AN, caixa 112, pacote 2, documento 46.

26. AN, caixa 105, pacote 3, documento 72.

27. AN, caixa 120, pacote 3, documento 80.

Na prática, contudo, nem sempre esta idade legal era respeitada pela própria Mesa do Desembargo do Paço, o que levou Maria Bernardina da Conceição a reclamar: "Mandou V.A.R. que requeresse quando tivesse vinte anos completos", quando "é da jurisdição desta Mesa fazer tal graça às mulheres que têm 18 anos".²⁸ Esta moça era órfã de pai e mãe e foi o único dos 16 requerimentos de moças nesta situação que encontrou alguma dificuldade em seu despacho, pois em geral o parecer era sempre favorável.

Já foi referida a elevada porcentagem de filhas ilegítimas apresentando suas petições à Mesa: umas indicam o nome do pai e o da mãe, outras só o da mãe, outras aparecem como expostas ou filhas de pais incógnitos. Alexandrina Rosa, por exemplo, foi logo partilhada pelo pai no assento de batismo e legitimada pelo subsequente matrimônio dos pais.²⁹ Angélica Inácia foi reconhecida como filha no testamento do pai e declarada sua herdeira.³⁰ Já Ana Maria da Natividade indicou apenas o nome da mãe e apontou para pai incógnito.³¹ Esta era em geral a situação de filhas de pardas ou negras, forras ou escravas.

Constata-se aqui também aquilo que já observamos em outras séries documentais referentes a filhos ilegítimos: mesmo aqueles que, ao nascerem, haviam sido expostos, eram mais tarde reconhecidos pelas mães, principalmente quando a doença ou a velhice anunciavam uma morte próxima. Tudo o que se refere a expostos pressupõe mulheres de condição social elevada, brancas e com o tratamento de 'donas'. Assim, por exemplo, dona Ana de Assis Carvalho fora exposta em casa de um alféres, mas era filha de dona Tomásia Cândida Xavier, já falecida em Vila Rica, onde morara, o que levou a filha de 19 anos a pedir provisão de suplemento de idade.³² Também dona Maria Eleutéria de Carvalho nascera na cidade de Mariana e fora levada para Vila Rica, onde fora criada e educada como filha por dona Teresa Jacinta de Jesus. Mas, quando a mãe verdadeira morreu, ela requereu provisão de suplemento de idade para poder receber umas moradas de casas e alguns móveis herdados de sua mãe.³³

Nesse conjunto de petições encaminhadas por filhas ilegítimas uma só foge aos padrões habituais. Maria Felicíssima, nascida no Rio de Janeiro e filha natural de Rita Teodora da Silveira, conseguiu em 1814, aos 18 anos, provisão de suplemento de idade, mas logo no ano seguinte se viu citada em Juízo por um tal José dos Santos Rodrigues de Araújo, que procurava anular essa emancipação alegando que ela vivia há anos em sua companhia como sua filha natural e pedira e obtivera a emancipação sem seu conhecimento e consentimen-

28. AN, caixa 120, pacote 1, documento 16.

29. AN, caixa 105, pacote 1, documento 21.

30. AN, caixa 105, pacote 2, documento 35.

31. AN, caixa 105, pacote 3, documento 93.

32. AN, caixa 110, pacote 1, documento 26.

33. AN, caixa 120, pacote 1, documento 27.

to.³⁴ Ignoramos o resultado deste pleito judicial, mas, ou a paternidade tinha sido formalmente reconhecida antes da petição da moça e então esta procurava efetivamente subtrair-se à autoridade paterna, ou tal não acontecera e o indivíduo apenas procurava anular um direito já adquirido.

Para terminar essa questão da emancipação feminina, pedida na maior parte dos casos para o recebimento de heranças e legados, cumpre referir um pedido de anulação de emancipação. A questão é muito interessante para o direito sucessório e por esse motivo transcrevo parcialmente a petição:

Diz D. Luísa Bernarda de Oliveira, menor de 25 anos, filha legítima do falecido coronel Bento Luís de Oliveira Braga e co-herdeira do casal deste, que havendo prestado o seu consentimento para se requerer em seu nome a Vossa Majestade por esta Mesa carta de suplemento de idade e emancipação com o conveniente intuito de tomar conta de seus bens e administrá-los, quando lhe fosse feito quinhão do casal em que é co-herdeira, sucede que o seu procurador menos bem aconselhado lhe requeresse antecipadamente a dita carta de suplemento de idade e emancipação e a ajuntasse imediatamente aos autos de inventário do dito casal, antes de ser partilhado, como se lhe fosse profícuo renunciar no mesmo inventário o direito de menoridade, causando-lhe com isso o grave prejuízo de perder o benefício da restituição, que pela dita menoridade aliás lhe competia, contra os atos do mesmo inventário, em que fosse lesa.

O que a jovem pretendia era que fosse considerada sem efeito a emancipação concedida. Consultado o ouvidor da comarca, este deu um parecer contrário à petição.³⁵

A legitimação por carta-régia

Nas Ordenações Filipinas, liv. I, tit. 3, § 1, lê-se que aos desembargadores do Paço competia despachar "cartas de legitimações, confirmações de perflhamentos e de doações que algumas pessoas fizerem a outras". E que estas pessoas podiam ser de condição nobre é o que deixa claro o § 118 do Regimento do Desembargo do Paço, ao se referir não apenas às cartas de legitimações de "filhos de clérigos, frades, beneficiados, homens casados, ou que nascerem de ajuntamento de parentes, ou cunhados em grau proibido, ou de freiras", mas também de "filhos naturais de cavalheiros ou de *aconitados em cavalo*, e daí para cima, para poderem herdar e gozar das honras e privilégios, como se foram nascidos de legítimo matrimônio".

Assim, a legitimação por carta régia emitida pelo Desembargo do Paço tornava-se necessária para os filhos naturais de nobres e para todos aqueles filhos ilegítimos considerados mais pecaminosos: filhos 'sacrílegos', adúlterinos ou incestuosos.

Na quantificação da ilegitimidade nobre para o período de 1808 a 1822 separei as petições feitas pelo pai daquelas que foram encaminhadas pelos próprios filhos, pois estas últimas levantam problemas diferentes. Além disso, há

34. AN, caixa 120, pacote 2, documento 33.

35. AN, caixa 118, pacote 2, documento 37.

de levar em conta três petições apresentadas por casais e outras cinco, em que são as mães a se dirigirem ao soberano, pedindo a carta de legitimação.

Devo, contudo, chamar a atenção para o fato de algumas petições não serem relevantes para o estudo da sociedade colonial brasileira: refiro-me àquelas que dizem respeito a titulares, como os marqueses de Loulé e Lavradio ou os condes das Galveias, Lousã, Sarzedas e Parati, pois elas decorrem apenas do acaso de tais personagens se encontrarem, no momento, na Corte do Rio de Janeiro, vivendo na órbita da Coroa, com seus cargos palacianos ou administrativos.

No que se refere às capitânicas onde residia a outra nobreza (não titulada), pode-se constatar que a do Rio de Janeiro, por ser a sede da Corte e do Desembargo do Paço, foi a que apresentou maior número de requerentes — 46 num total de 114 —, sendo seguida pela de Pernambuco, com 16; a da Bahia, com 14; a de Minas Gerais, com dez; Rio Grande do Sul, com seis; São Paulo, com quatro: Ceará e Pará, com três cada; Santa Catarina e Espírito Santo, com duas cada; e as demais, Paraíba, Sergipe e Goiás, com uma cada. Só em cinco petições não foi possível determinar o local de morada do requerente.

Quanto ao tipo de nobreza, predominaram aqueles que a possuíam em decorrência de função militar: 14 coronéis, 12 sargentos-mores, 11 capitães, dez tenentes-coronéis, havendo ainda três tenentes no posto de marechal-de-campo, brigadeiro, capitão-mor ou capitão-tenente e, finalmente, um sargento, o que perfaz um total de 51 indivíduos, ou seja, quase a metade dos requerentes.

Mas praticamente toda a demais 'nobreza civil' (contraposta à 'nobreza natural' ou 'hereditária') estava representada: a judiciária, com desembargadores, ouvidores e juizes de fora; a administrativa, com governadores, oficiais de secretarias de Estado, deputados da Real Junta da Fazenda; a acadêmica, com cirurgiões e lentes jubilados da Universidade de Coimbra; a agrícola, com um só senhor de engenho; a comercial, com vários negociantes, alguns dos quais desempenhavam também funções militares. A salientar, ainda, a presença de um ourives e de um moedeiro.

Quando o pai nobre encaminhava ao Desembargo do Paço sua petição, esta era acompanhada, em geral, de uma escritura de legitimação passada em tabelião. Quando era o filho natural a fazê-lo por o pai já ter morrido, caso não possuísse tal escritura podia provar sua filiação por meio de testemunhas, e quanto mais alta fosse a hierarquia social destas, tanto mais fácil tornava-se aceitar seus depoimentos.

Assim, Luís Deodato Pinto de Sousa, capitão da 1ª Companhia do 1º Batalhão de Caçadores de Pernambuco, apresentou três ilustres testemunhas para certificar que era filho natural do conselheiro José Manuel Pinto de Sousa, que morrera em Roma na qualidade de enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, escusando-se ao mesmo tempo por não inserir o documento notarial no processo: "A ausência de seu pai por tão longos anos, empregado no Real Serviço de Vossa Majestade, talvez concorresse para que ele não tivesse a lembrança de dar-lhe reconhecimento por escritura, entretanto que pela mesma separação estava o suplicante inibido de a solicitar."

Serviram, então, de testemunhas Luís Borba Alardo de Meneses, comendador da Ordem de Cristo, fidalgo cavaleiro da Casa Real, do Conselho do

Rei e do Conselho da Real Fazenda e brigadeiro graduado de Cavalaria, adido ao Estado-Maior do Exército; Caetano Pinto de Miranda Montenegro, fidalgo escudeiro da Casa Real, do Conselho do Rei e do Conselho da Real Fazenda, comendador da ordem de Cristo; e, finalmente, uma meia-irmã do defunto (ele próprio também filho natural), herdeira de uma importante casa nobre e naquela época residente na Corte do Rio de Janeiro.

A primeira testemunha certificou que Luís Deodato era filho natural de seu primo e contemporâneo em Coimbra e de uma "mulher solteira de limpo sangue", natural daquela cidade. O pai entregara-o a um parente na cidade portuguesa de Tomar, o qual "se desvelou quanto foi possível na sua boa educação". Vira depois o jovem em Pernambuco, na casa de seu primo Caetano Pinto de Miranda Montenegro, então governador daquela capitania. Tinha sentado praça no Regimento de Artilharia, onde se distinguira "pelo seu talento e natural propensão para a vida militar".

Já o ex-governador de Pernambuco confirmou estes dados, acrescentando que o pai, antes de partir para Roma, remetera o filho natural para Pernambuco, a fim de que o ilustre parente cuidasse de seu estabelecimento:

Vendo eu que era um moço de talento, destinei-o à vida literária, fazendo-o entrar no Seminário de Olinda, em cujas aulas, por já saber gramática latina, estudou retórica, metafísica, ética e geometria; mas quando me lembrava de o mandar para a universidade, entraram os franceses em Portugal, pelo qual impedimento lhe assentei praça no Regimento de Artilharia, em que serviu até a fatal revolução em Pernambuco, sendo um dos que me acompanharam para esta Corte.

A outra parente testemunhou dizendo que, "pela sua mesma estrutura física e maneiras", não duvidava de que o jovem fosse filho de seu meio-irmão. E acrescentava: "Como este sobrinho me pertence de tão perto, não posso eximir-me do que devo à memória de meu irmão, confessando esta mesma verdade, assim como ele as deixou nas suas últimas disposições, e como legítima filha e universal herdeira e única representante da Casa de meu falecido pai, Rodrigo Pinto de Sousa, não me oponho à sua legitimação." Com testemunhos tão favoráveis, a carta de legitimação foi passada sem o menor problema, em apenas três meses.³⁶

Em princípio, os desembargadores ordenavam aos ouvidores de comarca que ouvissem os parentes até o quarto grau, conforme prescrevia o texto da Ordenação, mas nem sempre esta formalidade era cumprida, talvez porque era difícil contatar uma parentela dispersa pelo Brasil e mesmo pela Europa. Mais importante era consultar por escrito os herdeiros forçados, ascendentes ou descendentes. Mas observamos que a Mesa dava diferentes despachos quando encontrava oposição desses herdeiros legítimos. Podemos ver essa aparente incoerência através de dois exemplos equivalentes, aos quais foram dadas soluções diferentes.

No primeiro caso, o tenente-coronel Mateus Francisco Gomes legitimara por escritura, em julho de 1822, cinco filhos naturais, apesar de ter uma her-

36. AN, caixa 127, pacote 3, documento 35.

deira legítima, sua filha, e esta ter descendência. Após sua morte, quando os filhos naturais redigiram a petição para a emissão das cartas de legitimação, a meia-irmã, consultada, respondeu que aquele requerimento não podia ser deferido por várias razões:

1^o) porque sendo eles menores, aparecem a requerer sem assistência de um tutor; 2^o) porque gozando meu pai de nobreza como tenente-coronel e cavaleiro da Ordem de Cristo não lhe podiam esses que se dizem filhos naturais herdar *ab intestato*, ainda que ele não tivesse filhos legítimos. Ora, Real Senhor, as leis providenciaram semelhantes casos, como se vê da Ord., liv. IV, tit. 92, § 3, que faculta ao cavaleiro que tem filhos legítimos o poder em seu testamento deixar aos filhos naturais toda a sua terça ou parte dela. E portanto que tendo meu pai muitos bens de fortuna, e conseguintemente uma boa terça, pode com eles beneficiar a esses que se dizem filhos naturais, sem desfalcas as duas partes da herança, a que eu e meus filhos menores, seus netos, temos todo o direito.

Essa oposição à legitimação não encontrou eco no ouvidor da comarca do Rio de Janeiro, que criticou a filha legítima, acusando-a de ser "levada pelos estímulos da ambição" e de estar "esquecida de que aqueles são igualmente porções do mesmo tronco". E o magistrado procurava rebater a segunda objeção: "Para evitar essa pena da lei é que se requer a graça, pois a não haver esse obstáculo, bastaria nomeá-los no testamento." Vemos assim explicitada a idéia de que o arbítrio do monarca, ou seja, a concessão da graça, se sobrepuja a uma legislação tendente a proteger os herdeiros forçados dos nobres perante as incursões dos filhos naturais na herança. E a graça foi concedida efetivamente, apesar da oposição da filha legítima.³⁷

No segundo caso, em que uma filha natural reconhecida e instituída como herdeira no testamento do pai encaminhou à Mesa do Desembargo do Paço sua petição de carta de legitimação, a mãe do morto a isso se opôs, utilizando como argumento exatamente o mesmo trecho da Ordenação citado no exemplo anterior:

Sendo tal instituição reprovada expressamente pela lei da Ord., liv. IV, tit. 92 e final, ela não pode surtir efeito algum contra o meu direito, de que nem desisti então e nem posso desistir agora com prejuízo de meus filhos existentes, e tanto não é da minha intenção prescindir desse direito, que já propus em Juízo uma ação ordinária, em que peço se declare nulo aquele testamento pelo vício que encerra a instituição feita ao mesmo.

Perante tal atitude, a petição da filha natural recebeu o despacho "escusado", acrescentando-se, contudo, que ela podia "requerer a sua carta, quando findar a causa que está em Juízo."³⁸

A aparente incoerência da Mesa é explicada exatamente por este último pormenor: a contenda judicial. Por assentarem numa graça do monarca, as cartas de legitimação passadas aos filhos naturais de nobres ressalvavam sempre "o

37. AN, caixa 126, pacote 2, documento 34.

38. AN, caixa 127, pacote 3, documento 41.

prejuízo de terceiro", ou seja, sua concessão não impediria que quem se sentisse prejudicado entrasse com um processo na Justiça, que foi precisamente o que esta herdeira fez, antes mesmo de a carta ser concedida. Por esta razão, a Mesa do Desembargo do Paço considerou mais prudente esperar o resultado da ação judicial. No fundo, as cartas de legitimação (tal como as cartas de emancipação ou as provisões de tutela) constituíam uma fonte de renda para o Desembargo do Paço, que cobrava em cada uma, de novos direitos, 540 réis. Assim, não havendo perigo de luta judiciária, as cartas eram passadas sem maiores dificuldades, mesmo quando se deparava com a oposição dos herdeiros forçados.

Passemos agora à legitimação, não mais dos filhos naturais de nobres, mas daqueles mais pecaminosos — por exemplo, os adúlteros.

Lázaro Antônio da Silva Guimarães, morador na cidade de São Luís do Maranhão, era casado em Portugal, residindo sua mulher na cidade do Porto, quando teve uma filha com Francisca Joana Inácia de Andrade. Ao enviuar, decidiu pedir, juntamente com a concubina, a legitimação dessa filha adúltera para que ela pudesse ser herdeira de seus bens.³⁹

Por vezes as mulheres não hesitavam em encaminhar os pedidos. Em 1815, dona Josefa Maria Francisca de Paula, moradora em Pernambuco e viúva do coronel José Vaz Salgado, declarou ter tido um filho deste quando ela era viúva de outro e ele ainda casado. Tratava-se, portanto, de um filho adúltero, embora o coronel, tão logo enviuvou, tivesse casado com dona Josefa. O casamento dos dois realizara-se com dispensa dos banhos pelo bispo, à noite, no oratório da sua residência. Isto significa que, devido às circunstâncias de anterior adultério, a Igreja permitira que a cerimônia fosse realizada às ocultas. Passados quatro anos, o coronel morreu "de maligna", aos 65 anos, e o filho legítimo do primeiro matrimônio de dona Josefa concordou com a perfilhação feita em tabelião para que o filho adúltero pudesse gozar "de todas as honras do dito falecido seu pai e de todos os mais benefícios" que a ele competiam como filho daquele casal.⁴⁰

Nos filhos ditos incestuosos vemos que a legislação civil se imbrica com a canônica, uma vez que a definição de incesto e de seus vários tipos era dada pela Igreja. José de Mendonça Dormund e Vasconcelos teve "comunicação ilícita" com dona Rosa Mariana de Jesus Moreira e dessa relação nasceu uma filha. Mas depois "teve a fragilidade" de juntar-se com uma prima de dona Rosa antes de voltar para esta e ter dela um segundo filho, considerado incestuoso pela Igreja. O incesto, resultante da relação sexual com a prima, fez que o posterior casamento dos dois tivesse sido precedido de uma dispensa passada pelo prelado diocesano, dispensa esta que, removendo o incesto, permitiu que a Mesa do Desembargo do Paço deferisse o pedido de legitimação dos requerentes.⁴¹

39. AN, caixa 127, pacote 3, documento 24.

40. AN, caixa 127, pacote 2, documento 21.

41. AN, caixa 127, pacote 2, documento 11.

Finalmente, temos uma última classe de filhos do pecado, ou seja, a dos filhos 'sacrílegos'. Entre 1808 e 1822 foram 45 os padres prevaricadores que se dirigiram ao monarca, através do Desembargo do Paço, para poderem tornar seus herdeiros os frutos de um concubinato que não era tão mal visto pela sociedade colonial como se poderia supor.

Ele ocorria em todas as camadas de hierarquia eclesiástica, e o exame da documentação permite-nos chegar a algumas conclusões. Em primeiro lugar constatamos uma nítida preferência por uma relação monogâmica, pois só três eclesiásticos tiveram filhos de diferentes mulheres. Além de monogâmica, a relação era estável: alguns padres chegaram a ter II, oito ou sete filhos com a mesma mulher, e a maior parte teve mais de um. Raros foram os que se referiram aos filhos como simples erros de juventude não mais cometidos; pelo contrário, eles aparecem como frutos da natureza humana em qualquer época da vida.

A imagem da concubina do padre no período colonial é a da mulher branca, livre, solteira ou viúva, por vezes gozando do tratamento de 'dona', vivendo "com recato", bem guardada, sem que sua casa fosse freqüentada por "pessoa suspeita". Desaparece, assim, a idéia de que o padre dormia com negras ou pardas, forras ou escravas e todas elas promíscuas.

Aparentemente nenhum estigma social recaía sobre a concubina do padre na sociedade colonial, pois na maior parte dos processos seu nome não é oculto. O padre Antônio Pires de Carvalho e Albuquerque, também fidalgo cavaleiro da Casa Real, cita tranqüilamente o nome da mulher de quem tivera, "por sua miséria e fragilidade", um filho: "Dona Desidéria Maria do Rosário, mulher branca, solteira, com quem pela limpeza do seu sangue e comportamento sempre louvável, depois que caiu na mesma fragilidade, certamente com ela se desposaria a não lhe atarem os votos da sua profissão."⁴²

Tudo se passa como se a sociedade colonial compreendesse e aceitasse esta tal 'fragilidade humana' que levava o clero a esquecer seus votos de castidade e a constituir verdadeiras famílias, mesmo que tomasse algumas medidas tendentes a preservar o decoro. A atitude dos padres em relação aos filhos revela um equilíbrio entre o desejo de manter as aparências e a vontade de assumir em público a paternidade. A este respeito fornecem dados importantes os depoimentos das testemunhas inquiridas no decorrer das diligências efetuadas pelos ouvidores das comarcas durante o processo de legitimação.

Uma delas, interrogada acerca de um padre que na Bahia tivera sete filhos com uma mesma concubina, disse que ele os batizara, "suposto que não como tais por causa da decência, contudo procurando-lhes padrinhos, festejando-lhes anos e fazendo atos exteriores, que fazem persuadir isto mesmo, de sorte que é público que eles são seus filhos".⁴³ Uma outra testemunha, no processo de outro padre, declarou que ele tratava publicamente as cinco crianças como seus filhos, "deitando-lhes a bênção".⁴⁴

42. AN, caixa 123, pacote 2, documento 45.

43. AN, caixa 124, pacote 3, documento 45.

44. AN, caixa 124, pacote 3, documento 51.

Alguns padres chegavam a ter os filhos em casa, sobretudo depois da morte da concubina. Segundo o depoimento de uma testemunha, um presbítero de Santa Catarina tinha dois filhos em sua companhia, tratando-os como tal "tanto no público, como no particular", estimando-os, alimentando-os e educando-os.⁴⁵

Se os eclesiásticos não descuravam da alimentação e educação de seus filhos, nada mais natural do que o desejo de, como quaisquer outros pais, transmitir-lhes seus bens, cuidando, assim, de seu futuro e estabelecimento. Agindo deste modo, não só davam ouvidos à 'voz da natureza', como evitavam que a culpabilidade dos pais recaísse sobre os inocentes. Foi esse, aliás, o apelo de um padre do termo da vila de São João del-Rei, pedindo ao monarca que se comiserasse dos dois infelizes, seus filhos, "que nenhuma pena merecem pelos procedimentos de seu pai".⁴⁶

Tirar da marginalidade e da pobreza esses frutos do pecado era o objetivo expresso de muitos eclesiásticos ao solicitarem ao rei sua legitimação. Não lembrava o chantre do Rio de Janeiro, a propósito de seu filho, "o mal que poderá resultar à sociedade ficando aquele pobre menino desconhecido e sem nome, e sem meios de viver decente e honradamente"? Não era de todos sabido que os bons costumes "mal podem conservar-se entre as urgências da pobreza"?⁴⁷

Abstract:

The Mesa do Desembargo do Paço, institution created in 1808, when the Court arrived in Brazil, acted in three important moments of the familiar life: the choice of guardianship to under age persons, the emancipation of the ones that haven't reached the legal age of maturity and, at last, the legitimation of illegitimated children.

In this article the authoress analyses the importance of the documentation, holding by the National Archives of Brazil, to the Brazilian familiar history.

Résumé:

La Mesa do Desembargo do Paço, institution créé en 1808, quand la Cour portugaise s'est transférée au Brésil, agissait en trois importants moments de la vie familiale: le choix de tutelle pour les mineurs, l'émancipation de ceux qui n'avaient pas encore atteint l'âge légal pour la majorité, et, finalement, la légitimation des enfants naturels.

Dans cet article, l'auteur analyse l'importance de la documentation conservée par les Archives Nationales pour l'histoire de la famille brésilienne.

45. AN, caixa 124, pacote 2, documento 27.

46. AN, caixa 124, pacote 3, documento 59.

47. AN, caixa 128, pacote 3, documento 55.